

Inquérito Civil n. 06.2021.00003474-6

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, o estabelecimento OPTOCIN (CNPJ 37.862.251/0001-95), representada por MARCELO DA SILVA MARONEZI, e a pessoa física MARCELO DA SILVA MARONEZI, brasileiro, nascido em 26/06/1983, inscrito no CPF sob o n. 039.991.154-59 e RG n. 5.971.193 - SP, técnico em óptica e optometria, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003474-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, celebram, com supedâneo no artigo 127 da Constituição Federal, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é o Órgão encarregado de tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o que dispõe o artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, ainda, o artigo 170, inciso V, elenca a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê, entre outros direitos básicos, que os consumidores tem



direito a proteção da vida, saúde e segurança, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos e difusos (art. 6º do CDC);

**CONSIDERANDO** que a proteção concedida pelo Código de Defesa do Consumidor também alcança o serviço de optometria;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, <u>desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;</u>

**CONSIDERANDO** que a profissão de optometrista atualmente está regulamentada pelos Decretos Federais n. 20.931/32 (regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas) e n. 24.492/34 (baixa instruções sobre o Decreto n. 20.931/32, na parte relativa à venda de lentes de graus);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com tais normas, é <u>vedado aos</u> <u>técnicos em optometria</u> instalar consultórios para atender clientes (art. 38 do Decreto n. 20.931/32), cabendo-lhes o exercício das seguintes atividades: manipular ou fabricar lentes de grau; aviar as fórmulas óticas fornecidas por médico oculista; substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; e datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica;

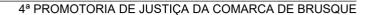
**CONSIDERANDO** que estas competências estão definidas no artigo 9º do referido Decreto n. 24.992/34, assim redigido:

Art. 9º Ao óptico prático do estabelecimento compete:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- b) o aviamento perfeito das fórmulas ópticas fornecidas por médico oculista;
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de óptica.

De se notar, portanto, que não há previsão, nestes diplomas, de permissão para que os técnicos em optometria prescrevam lentes de grau ou realizem exames de visão:

**CONSIDERANDO** que os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme posicionamento sedimentado no STF, que por maioria, julgou improcedente a ADPF n. 131, em 27 de junho de 2020, para, ao final, declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do





Decreto n. 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34. Eis a redação dos indigitados dispositivos:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. (sem grifo no original)

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos. (sem grifo no original)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (sem grifo no original)

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que embora o STF tenha admitido, por meio do voto proferido pelo Ministro Relator, que os limites profissionais dos optometristas devem ser reexaminados com base em critérios técnicos atuais (daí a razão pela qual a maioria dos Ministros decidiu "realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria"), entendeu, outrossim, que não se pode deduzir a revogação tácita das normas impugnadas, tampouco sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 131, em 27 de junho de 2020, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, §3º, da Lei n. 9.882/99), há que se reconhecer a impossibilidade de os profissionais técnicos em optometria instalarem consultórios (art. 38 do Decreto n. 20.931/32) e prescreverem lentes oftalmológicas (art. 39 do Decreto n. 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34, sem descurar, ainda, do art. 9º do Decreto n. 24.992/34, associado, também, à ausência de permissivo para tanto em ambas as normativas específicas que regulam o ofício);





**CONSIDERANDO** que em julgamento virtual ocorrido em 25 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal conheceu e julgou definitivamente os aclaratórios manejados pelos interessados, determinando que:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Embargos de Declaração e Segundos Embargos de Declaração. Análise conjunta. 3. Nulidade. Ausência de nova abertura de vistas à PGR. Manifestação anterior. Preclusão consumativa. Ausência de Impugnação. Nulidade não configurada. 4. Nulidades. Ausência de manifestação pedido de destaque. Inexistência de direito à manifestação anterior ao julgamento. Impedimento de Ministro. Atuação prévia como Advogado-Geral da União. Processo objetivo. Nulidades não configuradas. 5. Mérito. Optometristas de nível superior. Apelo ao legislador. Contradição. Insuficiência de proteção a direito fundamental. Provimento parcial. Modulação de efeitos. ADPF 131 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021.

**CONSIDERANDO** que o provimento parcial dos embargos declaratórios manejados resultou na declaração da inaplicabilidade dos Decretos Executivos que restringem o exercício da função de optometrista àqueles profissionais que possuem graduação de nível superior reconhecido pelo Poder Público regulador.

**CONSIDERANDO** que foram modulados os efeitos da decisão, a fim de determinar sobre quais profissionais são mantidas as restrições legislativas de realização de consultas e prescrição de órteses oftalmológicas, registrada nos seguintes termos:

(ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para: 1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

**CONSIDERANDO** que a vedação legal ao exercício da profissão de optometrista instituída pelos Decretos Executivos n. 20.931/32 e 24.492/34, válidos e vigentes, aplica-se exclusivamente àqueles que <u>não possuírem graduação formal legítima na referida atividade</u>, e que aos graduados em qualquer curso superior





autorizado e certificado pelo Poder Público resta livre a atuação como profissional da saúde, com legítima realização de consultas e prescrição de órteses.

**CONSIDERANDO**, então, que é vedado ao profissional técnico em óptica e optometria: a) a instalação de consultórios para atender clientes (art. 38, Decreto nº 20.931/1932); b) a prescrição de lentes oftalmológicas (art. 39, Decreto nº 20.931/1932 c/c arts. 9, 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934);

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil nº 06.2021.00003474-6 foi instaurado diante da necessidade de averiguar a prática de atividades próprias e privativas de médico oftalmologista e optometrista pelo técnico em optometria **MARCELO DA SILVA MARONEZI**;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio da representação protocolada pelo Associação Catarinense de Oftalmologia – SCO, de que no estabelecimento **OPTOCIN** havia consultório para atendimento com técnicos em optometria;

**CONSIDERANDO** que foi realizado estudo, e que concluiu-se pela necessidade de formação técnica de nível superior na área para a prática da profissão, ainda que o profissional tenha outros diplomas de aperfeiçoamento em áreas análogos;

**CONSIDERANDO** que a empresa **OPTOCIN** informou que contratou profissional Bacharel em Optometria para exercer suas atividades e atendimentos no estabelecimento;

## **RESOLVEM:**

Celebrar **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n° 7.347/85, de 24 de julho de 1.985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO MARCELO DA SILVA MARONEZI se compromete a não praticar qualquer ato privativo de médico oftalmologista ou optometrista, enquanto não atender as qualificações profissionais exigidas por lei, especialmente: a não instalação e manutenção de





consultórios para atendimento de clientes, bem como a não prescrição de lentes oftalmológicas;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** não permitir no estabelecimento comercial **OPTOCIN** o atendimento de clientes por parte de <u>técnicos em optometria</u> (nível médio) com a finalidade de realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, prescrição, indicação ou recomendação da utilização de lentes de grau e de contato, bem como prescrição, indicação de qualquer tipo de medicamento, com exceção dos reconhecidos como MIP (Medicamento Isento de Prescrição Médica), assim definidos pela Resolução nº 138/2003, expedida pela Anvisa, ou outra normatização que a substitua, imediatamente;

CLÁUSULA TERCEIRA: O Ministério Público se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos previstos, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos;

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de não cumprimento do ajustado, os COMPROMISSÁRIOS se submeterão a uma multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento infrator, cujo valor reverterá em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, além da imediata execução judicial da obrigação ora ajustada.

**CLÁUSULA QUINTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Brusque, para dirimir eventuais questões deste ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585,



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE

inciso VII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos

Brusque, 11 de maio de 2023.

[assinado digitalmente]
SUSANA PERIN CARNAÚBA
Promotora de Justiça

MARCELO DA SILVA MARONEZI e OPTOCIN

Compromissários